

Texto Original

Like 0 Share

LEI Nº 18.557, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, a fim de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade, com o objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

- Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:
- I a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
 - II a redução das disparidades regionais;
 - III a geração de emprego e renda em âmbito local;
 - IV a elevação da produtividade do trabalho;
 - V a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

- VI a sanidade e a segurança alimentar;
- VII a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;
- VIII a valorização da cultura e da identidade locais;
- IX a indução ao empreendedorismo;
- X o bem-estar animal;
- XI igualdade de gênero e garantia dos direitos sociais às mulheres;
- XII inter-relação do conhecimento empírico e científico; e
- XIII respeito à dignidade do profissional dependente das atividades da Ovinocaprinocultura.
 - Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:
 - I o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;
 - II a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;
 - III a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;
- IV a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;
- V o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;
- VI a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- VII o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;
 - VIII a organização da produção;
- IX os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e
- X a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

- Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:
- I os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;
- II a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;
- III a assistência técnica e extensão rural;
- IV a defesa sanitária animal;
- V a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;
- VI o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;
 - VII as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;
 - VIII as informações de mercado;
 - IX o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;
 - X o seguro rural;
 - XI os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;
 - XII a promoção comercial;
 - XIII os acordos internacionais sanitários e comerciais;
 - XIV os incentivos fiscais; e
 - XV o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.
- Art. 5º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL

- Art. 6º Cabe ao Poder Público Estadual em relação à participação e ao controle social na Política da Ovinocaprinocultura:
 - I fortalecer os órgãos de representação profissional e as associações do setor;

- II estimular a atividade por meio das organizações sociais;
- III estimular a participação das instituições representativas do setor nos conselhos e comitês estaduais que tratem de matérias relacionadas aos seus interesses; e
 - IV estimular a criação de comitês e fóruns comunitários.

CAPÍTULO IV DA PESQUISA

- Art. 7º Cabe ao Poder Público Estadual em relação à pesquisa na Política da Ovinocaprinocultura:
 - I promover a inter-relação do conhecimento científico e empírico;
- II ampliar o acesso das comunidades tradicionais à formação profissional e ao conhecimento científico; e
- III promover e incentivar a sua realização por organismos públicos especializados, universidades e por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

- Art. 8º A assistência técnica e a extensão voltada aos ovinocaprinocultores serão prestadas para obtenção dos seguintes objetivos:
 - I colaborar na elaboração e execução dos projetos;
 - II estimular o uso de metodologias participativas e educativas;
- III melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência do setor, para a obtenção da sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental;
- IV priorizar os processos organizacionais participativos e a formação de arranjos produtivos locais;
- V estimular e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolva atividades centralizadas no fortalecimento do setor;
- VI fortalecer a articulação dos Conselhos com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação dos ovinocaprinocultores e de suas organizações; e
 - VII difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso econômico sustentável.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 9º Na ausência de legislação específica, a presente Lei servirá de referência, no que couber, à atividade da ovinocaprinocultura.
- Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento.
 - Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data se sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado.

